



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/99

Altera dispositivos do Decreto Legislativo nº 09/92, modificado pelos Decretos Legislativos nºs 13/95, 02/96, 10/96, 01/98, 02/98 e 05/98.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
DECRETOU:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e a Mesa promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam alterados no Decreto Legislativo nº 09, de 12 de novembro de 1992, os artigos 3º, 6º, 12 e 13, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - São associados do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Sergipe - IPLESE, a partir de 1º de fevereiro de 1999, independente de idade ou da sua situação previdenciária anterior à posse, desde que se encontre em perfeitas condições de saúde, devidamente comprovada por inspeção médica, o Deputado Estadual ou suplente que assim o requerer, no prazo de 30 (trinta) dias do início do exercício do mandato, bem como os atuais contribuintes e pensionistas na forma deste Decreto Legislativo.”

“Art. 6º - ...

I - Contribuição compulsória do Deputado Estadual associado, na forma deste Decreto Legislativo e do Regulamento;

II - ...

.....”

“Art. 12 - ...

I - ...

II - ...

- a) do 9º ao 12º ano, mais 5,00% ao ano;
- b) ...
- c) ...

III - Pensão parlamentar ao completar 30 (trinta) anos de contribuição, correspondente à remuneração do Deputado Estadual.

.....

§ 7º - Ao associado do IPLESE que houver exercido cargo da Mesa Diretora e o de Presidente de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa, e que tenha exercido a integralidade do mandato, na qualidade de titular, e fizer jus a



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

pensão parlamentar, fica assegurado o direito a percepção do valor correspondente ao percentual da Representação por Função, vedada sua acumulação a qualquer título.”

“Art. 13 - Conceder-se-á pensão parlamentar ao associado portador de doença grave, contagiosa, ou incurável, e que se tornar inválido total e permanentemente para o trabalho, consistindo esta pensão no pagamento mensal e vitalício de um benefício correspondente a no mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração do Deputado Estadual, acrescidos dos percentuais estabelecidos no inciso II, alíneas a, b e c, do art. 12, de acordo com o tempo de contribuição.

Parágrafo Único - Considerar-se-á doença grave, contagiosa ou incurável, as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução da visão a esta equivalente, lepra, cardiopatia grave e irreduzível, “Mal de Parkinson”, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de osteíte deformante, assim como outras moléstias ou enfermidades que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.”

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, em 23 de junho de 1999.


Deputado REINALDO MOURA
PRESIDENTE


Deputado BELIVALDO CHAGAS
1º Secretário


Deputado GILMAR CARVALHO
2º Secretário